



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2153748 - MG (2024/0234559-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS**
ADVOGADO : **CAIO CESAR NOGUEIRA MARTINS - MG160466**

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL COLETIVO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. OMISSÃO ESTATAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que negou a reparação por dano moral coletivo em ação civil pública ajuizada contra o Município de Senhora dos Remédios, mesmo diante da comprovada ausência de sistema de tratamento de água potável e dos prejuízos à saúde e dignidade da população local.

2. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve a sentença de primeiro grau que condenou o Município de Senhora dos Remédios a implementar sistema adequado de abastecimento de água potável e a cumprir medidas liminares para garantir o fornecimento contínuo de água de qualidade, mas afastou a condenação por danos morais coletivos, sob o fundamento de ausência de prova de repercussão no sentimento difuso ou coletivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz do art. 1.022, II, do CPC, diante da ausência de manifestação sobre teses relevantes levantadas em embargos de declaração; e (ii) determinar se a omissão do ente público no fornecimento de água tratada configura, por si, dano moral coletivo, dispensada a prova de sofrimento ou abalo moral concreto da coletividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, tendo abordado os aspectos centrais da controvérsia, ainda que de forma contrária ao entendimento do recorrente.

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite o reconhecimento do dano moral coletivo sempre que constatada conduta ilícita violadora dos valores fundamentais da coletividade, como a dignidade da pessoa humana, a saúde pública e o meio ambiente equilibrado.

6. A caracterização do dano moral coletivo independe da comprovação de sentimentos individuais ou repercussão emocional mensurável na população afetada, sendo suficiente a existência de conduta ilícita ofensiva a direitos transindividuais.

7. A interrupção ou deficiência na prestação do serviço de fornecimento de água tratada compromete diretamente direitos fundamentais, configurando lesão que transcende o plano individual e atinge o interesse social qualificado, autorizando a condenação à reparação por dano moral coletivo.

8. No entanto, no presente caso, a indenização por dano moral coletivo deve assumir caráter simbólico, considerando que sua satisfação será suportada pelo erário público, evitando prejuízo maior à coletividade já afetada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente provido para condenar o Município ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Tese de julgamento:

1. O dano moral coletivo configura-se pela simples prática de ato ilícito que viole valores fundamentais da coletividade, sendo desnecessária a demonstração de sofrimento emocional concreto ou repercussão subjetiva.

2. A omissão estatal no fornecimento de água potável compromete direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a saúde pública e o meio ambiente equilibrado, caracterizando hipótese de dano moral coletivo indenizável.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 37, § 6º; CPC, art. 1.022, II; Lei nº 7.347/85, art. 1º, caput e IV.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.517.973/PE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 01.02.2018; STJ, REsp 1.487.046/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 16.05.2017; STJ, EREsp 1.367.923/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 15.03.2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de fevereiro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2153748 - MG (2024/0234559-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS**
ADVOGADO : **CAIO CESAR NOGUEIRA MARTINS - MG160466**

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL COLETIVO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. OMISSÃO ESTATAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que negou a reparação por dano moral coletivo em ação civil pública ajuizada contra o Município de Senhora dos Remédios, mesmo diante da comprovada ausência de sistema de tratamento de água potável e dos prejuízos à saúde e dignidade da população local.

2. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve a sentença de primeiro grau que condenou o Município de Senhora dos Remédios a implementar sistema adequado de abastecimento de água potável e a cumprir medidas liminares para garantir o fornecimento contínuo de água de qualidade, mas afastou a condenação por danos morais coletivos, sob o fundamento de ausência de prova de repercussão no sentimento difuso ou coletivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz do art. 1.022, II, do CPC, diante da ausência de manifestação sobre teses relevantes levantadas em embargos de declaração; e (ii) determinar se a omissão do ente público no fornecimento de água tratada configura, por si, dano moral coletivo, dispensada a prova de sofrimento ou abalo moral concreto da coletividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, tendo abordado os aspectos centrais da controvérsia, ainda que de forma contrária ao entendimento do recorrente.

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite o reconhecimento do dano moral coletivo sempre que constatada conduta ilícita violadora dos valores fundamentais da coletividade, como a dignidade da pessoa humana, a saúde pública e o meio ambiente equilibrado.

6. A caracterização do dano moral coletivo independe da comprovação de sentimentos individuais ou repercussão emocional mensurável na população afetada, sendo suficiente a existência de conduta ilícita ofensiva a direitos transindividuais.

7. A interrupção ou deficiência na prestação do serviço de fornecimento de água tratada compromete diretamente direitos fundamentais, configurando lesão que transcende o plano individual e atinge o interesse social qualificado, autorizando a condenação à reparação por dano moral coletivo.

8. No entanto, no presente caso, a indenização por dano moral coletivo deve assumir caráter simbólico, considerando que sua satisfação será suportada pelo erário público, evitando prejuízo maior à coletividade já afetada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente provido para condenar o Município ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Tese de julgamento:

1. O dano moral coletivo configura-se pela simples prática de ato ilícito que viole valores fundamentais da coletividade, sendo desnecessária a demonstração de sofrimento emocional concreto ou repercussão subjetiva.

2. A omissão estatal no fornecimento de água potável compromete direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a saúde pública e o meio ambiente equilibrado, caracterizando hipótese de dano moral coletivo indenizável.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 37, § 6º; CPC, art. 1.022, II; Lei nº 7.347/85, art. 1º, caput e IV.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.517.973/PE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 01.02.2018; STJ, REsp 1.487.046/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 16.05.2017; STJ, EREsp 1.367.923/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 15.03.2017.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (e-STJ, fl. 766):

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE TRATAMENTO DE ÁGUA. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO. ASTREINTE. VALOR MANTIDO. DANO MORAL COLETIVO NÃO CONFIGURADO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. A concessão da tutela antecipada, por si, não acarreta perda de objeto na medida em que pode ser revista na sentença.
2. A obrigação de fazer, permitida na ação civil pública, encontra seus limites na lei e não pode violar a harmonia e independência entre os Poderes estabelecida na Constituição da República.
3. Entretanto, conforme entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, o Poder Judiciário pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.
4. Comprovado que o Município não promove o adequado abastecimento de água potável, com evidente prejuízo à saúde da população local, revela-se correta a sentença que impõe a ele a obrigação de implantar um sistema de tratamento de água.
5. O valor da astreinte deve ser suficiente para convencer o devedor a cumprir a ordem judicial, obedecendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Deve ser mantida a multa arbitrada em quantia adequada.
6. Inexistindo demonstração de repercussão no sentimento difuso ou coletivo, é indevida a reparação por dano moral coletivo.
7. Apelações cíveis conhecidas e não providas, mantida a sentença que acolheu em parte a pretensão inicial, rejeitada a preliminar.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 801-803).

Nas razões recursais, o MPMG sustenta que o acórdão recorrido violou o art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e o art. 1º, *caput*, e IV, da Lei 7.347/1985.

Alega que houve negativa de prestação jurisdicional, sustentando que as questões relevantes suscitadas nos embargos de declaração não foram devidamente apreciadas pela Turma julgadora.

Argumenta, ainda, que o acórdão negou vigência à Lei da Ação Civil Pública, ao afastar a reparação por dano moral coletivo, mesmo diante da comprovação de ato lesivo que atinge interesses da comunidade local, como o direito ao acesso à água tratada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso especial, em parecer assim resumido (e-STJ, fls. 841-853):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO COLETIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE TRATAMENTO DE ÁGUA. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE COMO FONTE DO DANO. PARECER NO SENTIDO DO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME.

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, em ação civil pública ajuizada contra o Município de Senhora dos Remédios, negou a reparação por dano moral coletivo, mesmo diante da comprovada ausência de sistema de tratamento de água potável e dos prejuízos à saúde e dignidade da população local.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz do art. 1.022, II, do CPC, diante da ausência de manifestação sobre teses relevantes levantadas em embargos de declaração e (ii) determinar se a omissão do ente público no fornecimento de água tratada configura, por si, dano moral coletivo, dispensada a prova de sofrimento ou abalo moral concreto da coletividade.

III. RAZÕES DO PARECER.

3. A decisão impugnada apresenta fundamentação suficiente, tendo abordado os aspectos centrais da controvérsia, não se caracterizando negativa de prestação jurisdicional nos termos do art. 1.022, II, do CPC.

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite o reconhecimento do dano moral coletivo sempre que constatada conduta ilícita

violadora dos valores fundamentais da coletividade, como a dignidade da pessoa humana, a saúde pública e o meio ambiente equilibrado.

5. A caracterização do dano moral coletivo independe da comprovação de sentimentos individuais ou repercussão emocional mensurável na população afetada, sendo suficiente a existência de conduta ilícita ofensiva a direitos transindividuais.

6. A interrupção ou deficiência na prestação do serviço de fornecimento de água tratada compromete diretamente direitos fundamentais, configurando lesão que transcende o plano individual e atinge o interesse social qualificado, autorizando a condenação à reparação por dano moral coletivo.

IV. TESE DO PARECER.

7. Parecer no sentido do provimento parcial do recurso especial.

Teses do parecer:

1. O dano moral coletivo configura-se pela simples prática de ato ilícito que viole valores fundamentais da coletividade, sendo desnecessária a demonstração de sofrimento emocional concreto ou repercussão subjetiva.

2. A omissão estatal no fornecimento de água potável compromete direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a saúde pública e o meio ambiente equilibrado, caracterizando hipótese de dano moral coletivo indenizável.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CPC, art. 1.022, II; Lei nº 7.347/85, art. 1º, caput e IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.517.973/PE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 01.02.2018; STJ, REsp 1.487.046/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 16.05.2017; STJ, EREsp 1.367.923/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 15.03.2017.

É o relatório.

VOTO

O cerne da controvérsia está em decidir: i) se houve negativa de prestação jurisdicional; ii) se a ausência de abastecimento de água potável adequada configura dano moral coletivo; e iii) se é necessário exigir prova de repercussão no sentimento difuso ou coletivo para a configuração do dano moral coletivo.

1. Delimitação fática.

O Ministério Público de Minas Gerais ajuizou ação civil pública em desfavor do Município de Senhora dos Remédios, alegando, em síntese, que no Inquérito Civil n.

0056.12.000747-3, que tramitou perante a 3ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente, restou apurada a ocorrência de danos ambientais e sanitários, em decorrência da ausência de tratamento de água potável no referido Município e nos distritos de “Palmital dos Carvalhos”, “China” e “Japão”.

Relatou que a apuração dos fatos se deu em decorrência da representação feita pelo Sr. Lourival José de Carvalho, noticiando a má qualidade da água disponibilizada aos moradores do município, sendo que tal fato, associado à ausência de tratamento da água disponibilizada à população, acarretou alta presença de coliformes fecais e bactérias, o que inviabiliza a distribuição de água potável para a comunidade. Aduziu que, além da representação acima mencionada, outras foram formalizadas, bem como que diversas certidões foram exaradas pelos Oficiais do Ministério Público, cujo teor demonstram a existência da impropriedade da água distribuída para consumo.

Ao final, pleiteou a procedência dos pedidos consistentes na condenação do requerido nas obrigações de fazer e pagar; prazo de 120 (cento e vinte) dias implementar um sistema adequado de abastecimento de água potável, consistente em captação, tratamento e distribuição da água a sede do Município de Senhora dos Remédios e respectiva zona rural; manter a qualidade da água mediante monitoramento contínuo; condenação de multa diária em caso de atraso ou descumprimento das obrigações no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); obrigação de pagar a título de dano moral por lesões causadas a saúde dos consumidores, sendo a fixação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e condenação do réu ao pagamento das custas e despesas processuais.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o Município de Senhora dos Remédios a (e-STJ, fl. 686):

- a) Proceder no prazo de 60 (sessenta) dias o abastecimento regular e contínuo de água potável e manter a qualidade da água fornecida mediante monitoramento contínuo, a todo o Município de Senhora dos Remédios, zona urbana e rural, inclusive os distritos ou comunidades de Palmital dos Carvalhos, China e Japão;
- b) No prazo de 120 (cento e vinte) dias implementar um sistema adequado de abastecimento de água potável, consistente em captação, tratamento e distribuição da água à sede do Município de Senhora dos Remédios e respectiva zona rural;
- c) O cumprimento nos respectivos prazos de todas as medidas liminares, indicadas como tutela de urgência de forma a garantir o fornecimento ininterrupto de água de qualidade a todo o Município de Senhora dos Remédios, zona urbana e rural, inclusive os distritos ou comunidades de Palmital dos Carvalhos, China e Japão; e

d) Para o caso de descumprimento, fixo a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de atraso, que será revertida ao FUNEMP, criado pela Lei Complementar Estadual n.º 67/2003 limitado ao valor da causa. Isento o réu do pagamento das custas processuais, a teor do art. 10, I, da Lei Estadual n.º 14.939/03.

Contra a referida sentença, o MPMG interpôs recurso de apelação, buscando a condenação do Município ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

O Tribunal de Justiça, contudo, negou provimento ao recurso do *Parquet*, mantendo, na íntegra, a sentença.

Daí o presente recurso especial, em que o MPMG, além de afirmar que houve omissão no acórdão recorrido, insiste no pedido de condenação do Município ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, tendo em vista que o próprio "*acórdão reconheceu que 'o conjunto probatório comprova que a água não estava adequada ao consumo e que não há o sistema de tratamento' (doc. n.º 100, fl. 10, autos final 003); entretanto, afastou a reparação por dano moral coletivo, ao fundamento de que não há prova de 'repercussão no sentimento difuso ou coletivo'" (e-STJ, fl. 813).*

2. Da negativa de prestação jurisdicional.

A respeito da alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional, não reconheço a existência de omissão capaz de implicar a nulidade do acórdão recorrido.

Sobre o tema alegadamente omissis, a Corte de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 777-779):

Cumprir verificar se existe dano moral coletivo a ser reparado.

Quanto ao direito, a obrigação de reparar o dano causado por ato ilícito tem previsão no art. 927 do Código Civil de 2002.

O Brasil adotou como regra, em matéria de responsabilidade civil, a teoria subjetiva, em que a culpa deve ser demonstrada.

Em caráter excepcional, como no caso das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos, foi adotada a teoria objetiva ou do risco (art. 37, § 6º, da Constituição da República). Também é aplicada no caso de relação de consumo risco (artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor).

Quanto ao dano moral coletivo, oportuno destacar os ensinamentos de Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosenvald, em Manual de Direito Civil, 3. ed., Salvador: JusPodivm, 2018, p. 939:

Podemos conceituar o dano moral coletivo como o resultado de toda ação ou omissão lesiva contra o patrimônio, material ou imaterial, de coletividade, incluídas no conceito as gerações futuras.

O dano moral coletivo se configura na hipótese de repercussão negativa no sentimento difuso ou coletivo.

Acrescento que o autor deve provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC de 2015) e o réu os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do demandante (art. 373, II, do CPC de 2015). Deixando quaisquer das partes de se desincumbir do ônus legalmente atribuído, em regra, a consequência natural é o perdimento da demanda, conforme ensina Humberto Theodoro Júnior no Curso de direito processual civil, 58. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, vol. I, pp. 905/906:

Sistema legal do ônus da prova.

O art. 373, fiel ao princípio dispositivo, reparte o ônus da prova entre os litigantes da seguinte maneira:

(a) ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito; e
(b) ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda ser aplicado pelo juiz na solução do litígio.

Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretense direito.
Actore non probante absolvitur reus.

E o mesmo autor completa à p. 908:

Distribuição estática do ônus da prova.

Diante da regra de distribuição estática do *onus probandi*, traduzida no art. 373 do novo CPC, estabelecem-se as premissas de que (i) as partes, uma vez completada a fase postulatória do procedimento de cognição, sabem que fatos haverão de ser provados, e (ii) o que cada uma delas deverá se encarregar de provar. A regra geral da lei é que, em princípio, quem alega um fato atrai para si o ônus de prová-lo.

Da análise do conjunto probatório não é possível constatar a demonstração de repercussão no sentimento difuso ou coletivo, ônus que lhe competia. Assim,

não há que se falar em reparação por danos morais coletivos. Logo, o inconformismo é impertinente.

Com estes fundamentos, nego provimento à segunda apelação.

O MPMG apresentou embargos de declaração para que o Tribunal de origem se manifestasse sobre as seguintes questões: "a) a aplicação da regra do art. 1º da Lei n.º 7.347/85; b) o dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, 'sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado'. (REsp 1.269.494/MG. 2ª Turma. Rel.ª Min.ª Eliana Calmon. DJ 01.10.2013); c) a inviabilidade de se produzir prova de sentimentos próprios do indivíduo quando se trata de coletividade desprezada pela omissão do ente público em relação a direito básico essencial: o acesso à água tratada" (e-STJ, fl. 812).

No acórdão integrativo, a Corte estadual decidiu que, "conforme assinalado no acórdão embargado, o dano moral coletivo se configura na hipótese de repercussão negativa no sentimento difuso ou coletivo. Assim, deixando de ser demonstrado o direito alegado, restou decidido que é indevida a reparação por dano moral coletivo" (e-STJ, fl. 803).

Percebe-se que, embora tenha alcançado conclusão diversa da pretendida pelo recorrente, o Tribunal de origem enfrentou o tema de maneira devidamente fundamentada, razão pela qual não se observa negativa de prestação jurisdicional.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 369 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, CAPUT, 12, CAPUT, E 17, § 6.º-B, DA LIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INJUSTIFICÁVEL A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CÍVEL APENAS

QUANTO AOS PARTICULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.

2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 369 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

4. A instância a quo sequer enveredou na análise do elemento anímico da conduta dos demandados, visto que reconheceu prontamente a inexistência de indícios da prática de ato ímprobo, entendendo pela rejeição da inicial.

5. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

6. Afastado o cometimento de ato ímprobo pelo agente público, em processo albergado pelo trânsito em julgado, não se justifica a tramitação processual da ação de improbidade com relação somente aos demais coacusados particulares. Precedentes.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.683.686/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

3. Do dano moral coletivo.

É incontroversa a existência de dano moral coletivo causado à população do Município requerido.

Veja-se na sentença (e-STJ, fls. 682-684 – sem grifos no original):

Ocorre que **o cenário encontrado no Município de Senhora dos Remédios é totalmente avesso às normas exigidas pelo Ministério da Saúde na prestação do serviço público de abastecimento de água.**

De acordo com os laudos periciais das análises laboratoriais emitidos pela Superintendência Regional de Saúde de Barbacena e SISAGUA (ID

75852503) que a água fornecida/consumida atualmente está contaminada pela presença de coliformes totais e da bactéria Escherichia Coli, haja vista que é imprópria para o consumo humano.

As amostras foram retiradas em residências e em pontos distintos da cidade e das comunidades, constatando que a água não recebe nenhum tratamento antes de ser distribuída.

Com isso, pode-se afirmar o descaso do Município com a população local, um quadro de precariedade e contaminação da água distribuída, que estão a ingerir a bactéria Escherichia Coli, causadora de vários transtornos intestinais e doenças que podem comprometer a saúde da população local e levar a morte, e, por conseguinte, contribuir à superlotação do já assoberbado Sistema Único de Saúde.

Ao requisitar o Município de Senhora dos Remédios para informar o local de onde seria tratada a água e a cópia das últimas análises de qualidade, obteve-se como resposta: “informo que atualmente não há tratamento da água em nosso Município”. Vale salientar que não foi apresentado relatório nenhum da análise de qualidade da água.

Tal sistema precário pode trazer sérios riscos a saúde pública. É dever constitucional do Município fornecer abastecimento de água potável, de modo que cabe ao mesmo na condição de prestador do serviço público e garantidor dos direitos e liberdades individuais e coletivas, implementar um sistema de abastecimento adequado, que englobe o respectivo tratamento.

[...]

Ainda assim, sabedor da contaminação das águas que distribui, o Executivo Municipal continua inerte, mantendo o discurso de que medidas estão sendo tomadas, e segue agravando a saúde de seus munícipes e não lhes provendo sequer o mínimo existencial.

Cumprido destacar que, foi juntado no ID 116616780 documentos de comprovação de projetos feitos pela Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios da qual tem implementação de saneamento básico de água e esgoto, perfuração de poços artesianos e ampliação de abastecimento de água, constando que o projeto já se encontra com obra concluída, não houve ausência de responsabilidade para implementar os projetos. Dessa forma, o réu não se encontra na obrigação de pagar dano moral coletivo em vista da saúde dos consumidores.

Ademais, no acórdão recorrido, ficou assentado o que segue (e-STJ, fl. 775 – sem destaque no original):

O conjunto probatório comprova que a água não estava adequada ao consumo e que não há o sistema de tratamento.

A existência de um plano de saneamento, por si só, não afasta a responsabilidade do segundo apelante, porque ações emergenciais e contingentes devem ser tomadas independentemente da existência, ou não, de plano diretor.

Por essa mesma razão não há falar em princípio da reserva do possível, porque é imperativa a necessidade de instituir o sistema de tratamento

Como visto, o Tribunal de origem, apesar de confirmar a existência de dano à sociedade e a responsabilidade do Município recorrido, concluiu não estar evidenciado o dano moral coletivo, sob o fundamento de que não foi demonstrada repercussão negativa no sentimento difuso ou coletivo.

É certo que a lesão extrapatrimonial coletiva não se identifica com aqueles tradicionais atributos da personalidade e constitui uma espécie autônoma de dano relacionada à higidez psicofísica da coletividade, na qual se busca punir o infrator e prevenir que este incorra na reiteração do ilícito em desfavor da sociedade. Oportunamente, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.618.776/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020.

Vale pontuar que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, prescindindo, portanto, da demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Nesse sentido: EREsp 1.342.846/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 16/6/2021, DJe 3/8/2021.

Com efeito, o entendimento de que o dano moral coletivo, especialmente em casos de saúde pública e direito ambiental (como o aqui analisado), é presumido e independe da análise subjetiva de dor ou sofrimento vem sendo adotado por ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça.

Na mesma linha de cognição (sem grifos no original):

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTENSÃO NÃO EDIFICÁVEL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (RIO MAMBUCA).. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL FEDERAL. TEMA N. 1.010/STJ. CONSTRUÇÃO DE QUATRO CASAS EM DESCOMPASSO COM A

LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA EM APP. DANO MORAL COLETIVO PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, firmada sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema n. 1.010 do STJ), estabelece que a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, submete-se ao art. 4º, caput da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal).

2. A tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 1.010/STJ estabeleceu, expressamente e a fim de assegurar a mais completa proteção ao bem jurídico tutelado - direito ao meio ambiente -, que o comando normativo contido no art. 4º da Lei n. 12.651/2012, concernente à extensão do espaço não edificáveis em Áreas de Preservação Permanente, deve ser aplicado a qualquer curso d'água, inclusive aqueles que estão em consolidados trechos urbanos e já canalizados. Precedentes.

3. Comprovada a existência de significativo gravame ao meio ambiente, tal como se deu na hipótese dos autos - construção de 4 (quatro) casas, sem autorização do Poder Público, com degradação de mata ciliar e invasão de área não edificável de Área de Preservação Permanente -, o dano moral coletivo em matéria ambiental é presumido, isto é, não depende de prova de ocorrência de efetivo abalo ou prejuízo à comunidade local. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que se aplique o art. 4º da Lei n. 12.651/2012 em conformidade com a tese firmada no julgamento do Tema n. 1.010/STJ, bem como seja quantificada a indenização a título de danos morais.

(REsp n. 1.394.321/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL COLETIVO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. CONFIGURAÇÃO IN RE IPSA.

1. O dano moral coletivo em matéria ambiental deve ser aferido a partir de critérios objetivos e in re ipsa, não se vinculando à análise subjetiva da dor, sofrimento ou abalo psíquico da coletividade ou de grupo social específico.

2. Superação da aplicação da Súmula 7 do STJ aos casos de dano moral coletivo ambiental, representando evolução jurisprudencial no entendimento da Primeira Turma.

3. Agravo interno provido. Recurso especial conhecido e provido.

(AgInt no AREsp n. 2.699.877/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 30/6/2025.)

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ILÍCITO AMBIENTAL INEQUÍVOCO. LESÃO CONCRETAMENTE RECONHECIDA. DANO MORAL COLETIVO. PRESUNÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AFASTAMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE EFEITOS CONCRETOS NA PSIQUE COMUNITÁRIA. INEXIGIBILIDADE. TOLERABILIDADE AMBIENTAL. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A pretensão de reconhecimento do dano moral coletivo por presunção, presente o reconhecimento inequívoco pela origem de dano ambiental, não esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, porquanto não depende de alterar o cenário fático definido na origem.

2. O dano moral coletivo é presumido, sendo vedada a exigência de efeitos concretos na sociedade para sua verificação. No caso de danos ambientais, reconhecida a existência de conduta ilícita, há presunção do dano moral coletivo, sendo vedada a aplicação do princípio da tolerabilidade.

3. Agravo interno provido, para dar provimento ao recurso especial e reconhecer a ocorrência de dano moral coletivo.

(AgInt no AREsp n. 2.272.231/MT, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 22/4/2025.)

Essa posição, inclusive, foi defendida pelo MPF em seu parecer, conforme se infere no trecho a seguir colacionado (e-STJ, fls. 850-853):

Errôneo o não reconhecimento do dano moral coletivo pela Corte a quo.

A lesão de interesses transindividuais não apenas atinge a esfera jurídica de titulares de direito individualmente considerados, como também compromete bens, institutos e valores jurídicos superiores, revestindo-se de interesse social qualificado.

Nesse contexto, a jurisprudência dessa Corte Superior é assente quanto à possibilidade de condenação por danos morais coletivos sempre que constatada prática ilícita que viole valores e interesses fundamentais de uma coletividade. A propósito:

(...)

Nesta linha de raciocínio: REsp 1.487.046/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/5/2017; EREsp 1.367.923/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 15/03/2017; AgRg no

REsp 1.529.892/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/10/2016; REsp 1.101.949/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 30/5/2016; AgRg no REsp 1.283.434/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/4/2016 e AgRg no REsp 1.485.610/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016.

A interrupção no fornecimento de água e a prestação irregular desse serviço não afetam apenas o indivíduo privado de um bem essencial e submetido a um atendimento deficiente, mas também comprometem toda a coletividade, atingindo direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a saúde pública e o meio ambiente equilibrado. O prejuízo, portanto, é inerente à própria prática do ato ilícito, dispensando a demonstração concreta de dano individual.

Por conseguinte, verifica-se que a posição adotada pelo Tribunal de origem está em contrariedade à jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

Dessa forma, faz-se necessária a reforma do acórdão recorrido, para reconhecer a ocorrência de dano moral coletivo no caso em apreço.

No que se refere ao valor da indenização, cumpre tecer algumas considerações.

Embora seja inegável a configuração de dano moral coletivo, uma vez que a população do Município de Senhora dos Remédios foi exposta ao consumo de água imprópria, por negligência e descaso da Administração Pública, a fixação de indenização em valor elevado pode gerar prejuízo ainda maior à própria coletividade.

É que eventual condenação financeira, por maior que seja sua justificativa punitivo-pedagógica, será suportada integralmente pelos cofres públicos, cuja fonte primária é justamente a arrecadação proveniente da comunidade afetada.

Desse modo, a imposição ao Município de obrigação pecuniária desproporcional implica, em última análise, transferir à própria coletividade — já atingida pelo consumo de água imprópria — o encargo financeiro da reparação, com potencial comprometimento da prestação de serviços essenciais e agravamento do quadro lesivo que se busca sanar.

Por essa razão, nesses casos, a indenização por dano moral coletivo deve assumir caráter meramente simbólico, uma vez que sua satisfação não recairá sobre o gestor responsável, mas sobre o erário, resultando em prejuízo ainda maior à população municipal.

Nessas circunstâncias, reputo adequado e proporcional fixar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais coletivos.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para condenar o Município requerido ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0234559-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.153.748 / MG

Números Origem: 10000200090413005 50039939120198130056

PAUTA: 03/02/2026

JULGADO: 03/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMEDIOS

ADVOGADO : CAIO CESAR NOGUEIRA MARTINS - MG160466

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Afrânio Vilela.